RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/tce48g09
Pages: 1-15

AS CRIPTOMOEDAS E SEU REGIME JURÍDICO

CRYPTOCURRENCIES AND THEIR LEGAL REGIME

LAS CRIPTOMONEDAS Y SU RÉGIMEN JURÍDICO

Miqueias Fagundes Bonfim
Graduando em Direito, Faculdade Municipal de Linhares, Brasil.
E-mail: miqueiasfagundesbonfim@gmail.com

Rodrigo Santos Neves
Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - ES, Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Candido Mendes – RJ, Professor Titular de Direito Público da Faculdade Municipal de Linhares - ES, Membro associado efetivo da Academia Brasileira de Direito Civil, Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB-ES, Procurador Municipal.
E-mail: profrsneves@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a regulamentação do uso das criptomoedas na República Federativa do Brasil. Busca-se examinar as implicações jurídicas decorrentes da aprovação da Lei nº 14.478, considerando o crescente número de investidores em cripto ativos no país. O problema da pesquisa consiste em compreender de que modo a referida legislação impacta as relações econômicas e patrimoniais envolvendo moedas digitais. Como metodologia, adotou-se a revisão bibliográfica, aliada à análise de conteúdo da norma jurídica aprovada. O estudo justifica-se pela necessidade de investigar as consequências jurídicas da regulamentação das criptomoedas no território nacional, especialmente quanto aos seus reflexos na segurança jurídica e na liberdade econômica. Conclui-se que a aprovação da lei fortaleceu o papel do Estado como garantidor e regulador das relações econômicas, contribuindo para a atração de investimentos e para o incremento da arrecadação tributária. Por outro lado, constatou-se que parte dos usuários de criptomoedas considera a intervenção estatal desnecessária, sob o argumento de que a própria

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/tce48g09
Pages: 1-15

tecnologia desses ativos já assegura mecanismos suficientes de segurança e confiabilidade.

Palavras-chave: Criptomoeda; Estado; Regulação; Segurança Jurídica; Segurança Tecnológica.

Abstract

This article aims to analyze the regulation of cryptocurrency use in the Federative Republic of Brazil. It seeks to examine the legal implications arising from the enactment of Law No. 14,478/2022, considering the growing number of investors in crypto-assets within the country. The research problem consists of understanding how this legislation impacts economic and patrimonial relations involving digital currencies. The methodology adopted includes bibliographic review combined with content analysis of the enacted legal provision. The study is justified by the need to investigate the legal consequences of cryptocurrency regulation in the national territory, particularly regarding its effects on legal certainty and economic freedom. The findings indicate that the approval of the law strengthened the role of the State as guarantor and regulator of economic relations, contributing to investment attraction and increased tax revenue. On the other hand, it was observed that part of the cryptocurrency users consider state intervention unnecessary, arguing that the technology itself already provides sufficient mechanisms of security and reliability.

Keywords: Cryptocurrency; State; Regulation; Legal Certainty; Technological Security.

Resumen

El presente artículo tiene como objetivo analizar la regulación del uso de las criptomonedas en la República Federativa del Brasil. Se busca examinar las implicaciones jurídicas derivadas de la aprobación de la Ley Nº 14.478, considerando el creciente número de inversores en criptoactivos en el país. El problema de la investigación consiste en comprender de qué manera la referida legislación impacta las relaciones económicas y patrimoniales que involucran monedas digitales. Como metodología, se adoptó la revisión bibliográfica, aliada al análisis de contenido de la norma jurídica aprobada. El estudio se justifica por la necesidad de investigar las consecuencias jurídicas de la regulación de las criptomonedas en el territorio nacional, especialmente en cuanto a sus reflejos en la seguridad jurídica y en la libertad económica. Se concluye que la aprobación de la ley fortaleció el papel del Estado como garante y regulador de las relaciones económicas, contribuyendo a la atracción de inversiones y al incremento de la recaudación tributaria. Por otro lado, se constató que parte de los usuarios de criptomonedas considera que la intervención estatal es innecesaria, bajo el argumento de que la propia tecnología de estos activos ya asegura mecanismos suficientes de seguridad y confiabilidad.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/tce48g09
Pages: 1-15

Palabras clave: Criptomoneda; Estado; Regulación; Seguridad Jurídica; Seguridad Tecnológica.

1. Introdução

Na década de 1990, cientistas da computação e alguns matemáticos passaram a idealizar a realização de transações financeiras sem a necessidade de intermediação de bancos ou de outras instituições financeiras. Em 2008, foi criado o Bitcoin, a primeira moeda virtual, que possibilitou a realização de transações on-line com tarifas reduzidas. Esse fenômeno disseminou-se globalmente, alcançando também a República Federativa do Brasil, onde passou a ser objeto de regulamentação pelo governo brasileiro no ano de 2022.

A ausência de regulamentação de bens digitais, como as criptomoedas, abre espaço para usos indevidos, favorecendo a prática de crimes virtuais e afetando negativamente a sociedade. Nesse sentido, ao promover a regulamentação, o Estado pode ampliar a proteção desses ativos, bem como fomentar a inclusão financeira e participação democrática de indivíduos afastados dos centros financeiros tradicionais e do sistema bancário (VITÓRIA, NETO, PINTO, PEREIRA 2025). Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de investigar como o Estado brasileiro tem enfrentado a regulamentação das criptomoedas no país, considerando que lhe compete a tutela dos bens de seus cidadãos, em observância à liberdade econômica e social. Assim, torna-se imprescindível examinar a Lei nº 14.478, sancionada em 21 de dezembro de 2022.

Abordar as criptomoedas a partir da perspectiva das normas jurídicas brasileiras contribui para que a sociedade utilize essas tecnologias de forma mais segura, além de possibilitar um tratamento tributário mais adequado dos bens digitais no Brasil (COSTA, 2021). A regulamentação das criptomoedas revela-se, portanto, essencial para a construção de um ambiente jurídico seguro, estimulando a confiança da população e o investimento nesses ativos.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/tce48g09
Pages: 1-15

Diante do avanço das criptomoedas e da necessidade de sua adequada regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a regulamentação do uso das criptomoedas na República Federativa do Brasil. Para tanto, propõe-se, especificamente, examinar a Lei nº 14.478, sancionada em 21 de dezembro de 2022, refletir sobre sua aplicabilidade no território nacional, compreender o funcionamento do mercado de criptomoedas no contexto brasileiro e investigar os possíveis benefícios, bem como os eventuais impactos negativos, decorrentes da utilização desses ativos no país.

O presente estudo inicia-se com uma análise introdutória da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, marco normativo responsável por estabelecer diretrizes para a prestação de serviços relacionados a ativos virtuais no Brasil, buscando compreender seus fundamentos, objetivos e limites regulatórios. Em seguida, examina-se o mercado de criptomoedas no contexto brasileiro, abordando seu funcionamento, estrutura e os potenciais benefícios decorrentes de sua utilização, especialmente no que se refere à inovação tecnológica, à ampliação do acesso a serviços financeiros e ao estímulo à economia digital. Por fim, analisa-se os impactos negativos associados às criptomoedas no cenário nacional, com destaque para os riscos à segurança jurídica, à proteção do consumidor, à estabilidade do sistema financeiro e aos desafios regulatórios enfrentados pelo Estado brasileiro.

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, com o objetivo de compreender os efeitos e a aplicação da Lei nº 14.478, sancionada em 21 de dezembro de 2022, no contexto da regulamentação das criptomoedas na República Federativa do Brasil. Para tanto, realiza-se a análise do conteúdo normativo da referida lei, considerando que as criptomoedas e sua utilização constituem um fenômeno relativamente recente no âmbito jurídico e acadêmico.

Como procedimento metodológico, a pesquisa vale-se da revisão bibliográfica, estabelecendo diálogo com autores que tratam da temática dos cripto ativos, da regulação estatal e de seus impactos na sociedade contemporânea.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/tce48g09
Pages: 1-15

Adota-se, ainda, uma perspectiva interdisciplinar, uma vez que o estudo não se limita aos aspectos jurídicos, abrangendo também dimensões econômicas, geográficas, sociais e culturais, necessárias à compreensão ampla do objeto investigado.

As moedas digitais, por não possuírem existência física, configuram-se exclusivamente como meios digitais de troca, independentes de qualquer vinculação direta a moedas estatais. De modo semelhante, o dinheiro fiduciário fundamenta-se essencialmente na confiança depositada nos governos emissores, não estando lastreado em bens materiais, como ouro ou prata. Nesse cenário, criptomoedas como o Bitcoin passaram a adquirir valor expressivo, muitas vezes superior ao de moedas físicas, em razão de sua escassez programada e da elevada segurança proporcionada por seus algoritmos, que inviabilizam a falsificação (COSTA 2021, NAKAMOTO 2016).

Tais características evidenciam não apenas a ruptura com os modelos monetários tradicionais, mas também a necessidade de aprofundar o debate jurídico e social acerca do papel das criptomoedas na economia contemporânea, sobretudo diante dos desafios regulatórios e das transformações que esses ativos digitais impõem às relações financeiras.

Seção 1 – Análise introdutória da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022

Em 2021, El Salvador tornou-se o primeiro país a regulamentar o uso do Bitcoin em seu território, sob a liderança do presidente Nayib Bukele. A iniciativa teve como objetivo possibilitar a utilização da criptomoeda como meio de pagamento de bens e serviços, sendo seu funcionamento disciplinado por legislação específica e reconhecido como moeda de curso legal no país, criando até a carteira digital Chivo a fim de alimentar o ecossistema de uso dessa criptomoeda (SANTANA, 2022). Nesse mesmo sentido, a República Federativa do Brasil passou a acompanhar essa tendência ao aprovar a Lei nº 14.478, de 21 de

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/tce48g09
Pages: 1-15

dezembro de 2022, que estabelece diretrizes para o uso adequado dos ativos virtuais no território nacional.

A legislação reconhece os ativos de criptomoedas, como moeda digital, que possuem ampla aplicação, como instrumentos suscetíveis de investimento, os quais podem resultar tanto em lucro quanto em prejuízo ao investidor, a depender das condições do mercado e das escolhas realizadas. Nesse sentido, os ativos virtuais são compreendidos como bens dotados de potencial econômico, capazes de gerar resultados benéficos ou maléficos patrimoniais para aqueles que neles investem. Tal característica reforça a necessidade de tratamento jurídico específico, uma vez que a volatilidade e a complexidade desses ativos ampliam os riscos inerentes às operações financeiras, exigindo do Estado mecanismos regulatórios voltados à transparência, à informação adequada e à mitigação de danos aos investidores.

A lei define as criptomoedas como a “representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com propósito de investimento” (BRASIL, 2022). Um exemplo é o Bitcoin, classificado como uma criptomoeda, frequentemente descrito como a “internet do dinheiro”, por se tratar de um sistema descentralizado e centrado em rede. Desde 2008, o Bitcoin vem se consolidando como um ativo digital de expressiva valorização em escala global, podendo chegar, em determinados períodos, a superar o valor de ativos tradicionais, como o ouro (ANTONOPOULOS 2016, ULRICH 2014). Essa moeda surgiu em um contexto marcado pela mais grave crise financeira global desde a década de 1930, iniciada nos Estados Unidos.

No artigo 3º, inciso I, a lei dispõe que são considerados ativos virtuais aqueles que incluem “a moeda nacional e as moedas estrangeiras” (BRASIL, 2022), quando representadas digitalmente. Trata-se das chamadas moedas eletrônicas, previstas no inciso II do mesmo dispositivo legal, compreendidas como a representação digital de moedas oficiais emitidas por governos soberanos, a exemplo do real ou do dólar, bem como de outros valores passíveis de negociação

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/tce48g09
Pages: 1-15

ou transferência por meios eletrônicos. Tal previsão evidencia que, no contexto brasileiro, o dinheiro digital não constitui um fenômeno recente, uma vez que a digitalização das contas bancárias já havia introduzido formas eletrônicas de circulação monetária. Historicamente, a evolução dos meios de pagamento percorreu distintas etapas, desde o dinheiro em papel, inicialmente lastreado em metais preciosos, como o ouro, passando pelo chamado “dinheiro de plástico”, associado ao uso de cartões de crédito, até alcançar os atuais sistemas de dinheiro digital. Todo esse processo foi acompanhado por recorrentes períodos de desconfiança e adaptação social ao longo da história da humanidade (ANTONOPOULOS 2016, ULRICH, 2014).

A lei também menciona instrumentos utilizados no âmbito da prestação de serviços que, embora possuam registro ou representação digital, não se enquadram como criptomoedas nem como moedas digitais, tampouco exercem função monetária. Trata-se dos instrumentos previstos no inciso III, definidos como aqueles que conferem ao seu titular acesso a produtos ou serviços específicos, ou a benefícios deles decorrentes, a exemplo dos pontos, milhas e recompensas de programas de fidelidade. Tais instrumentos são acumulados conforme regras contratuais previamente estabelecidas, possuem uso restrito ao ecossistema do fornecedor e não apresentam circulação geral, razão pela qual não podem ser compreendidos como meio de pagamento ou ativo financeiro, mas sim como direitos contratuais de fruição (BRASIL, 2022).

O parágrafo único estabelece que caberá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, a ser definido por ato do Poder Executivo, determinar quais ativos financeiros estarão sujeitos à regulação para os fins da lei (BRASIL, 2022). Observa-se, portanto, que a competência para definir quais ativos serão regulados e em que condições poderão operar no território nacional é atribuída ao Governo Federal, reforçando o papel central do Estado na organização, fiscalização e controle do mercado de ativos virtuais, bem como na proteção da ordem econômica e dos interesses dos usuários.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/tce48g09
Pages: 1-15

O art. 4º da Lei nº 14.478/2022 disciplina a prestação de serviços de ativos virtuais, estabelecendo diretrizes que orientam a atuação das empresas do setor e, ao mesmo tempo, delimitam o papel do Estado como agente regulador. Entre tais diretrizes, destacam-se a livre iniciativa e a livre concorrência (inciso I), associadas à preservação da segurança econômica — aspecto que, segundo Nakamoto (2016), tende a ser comprometido quando, em vez de uma relação direta entre dois indivíduos, há a intermediação de um terceiro, como uma instituição financeira ou o próprio Estado. Sobressaem, ainda, a exigência de boas práticas de governança, transparência operacional e adoção de abordagem baseada em riscos (inciso II), evidenciando a função regulatória estatal nas relações econômicas. Nesse contexto, idealizadores e defensores do uso de criptomoedas sustentam que a intervenção estatal pode restringir a liberdade econômica dos cidadãos, ao concentrar poderes decisórios em agentes políticos sujeitos a falhas e interesses ímprobos (ULRICH 2014, ANTONOPOULOS 2016, NAKAMOTO 2016). Por fim, a norma também assegura a segurança da informação e a proteção de dados pessoais (inciso III), em consonância com a compreensão da segurança como desdobramento do direito fundamental à intimidade e à privacidade (BRASIL, 2022).

Além disso, o dispositivo reforça a proteção e defesa dos consumidores e usuários (inciso IV) e a proteção da poupança popular (inciso V), ambas vinculadas à ideia de segurança jurídica e econômica, buscando mitigar riscos sistêmicos e práticas abusivas, nesse sentido os usos da bitcoin torna mais seguro ainda, pois o usuário pode realizar pagamentos sem que ninguém saiba quem foi esse o pagador, sem regulação estatal, com segurança tecnológica (COSTA 2021, NAKAMOTO 2016). Soma-se a isso a exigência de solidez e eficiência das operações (inciso VI), relacionada à eficiência do sistema econômico, e, por fim, a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (inciso VII), alinhada aos padrões internacionais

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/tce48g09
Pages: 1-15

de segurança e combate ao crime, o que evidencia a inserção do mercado de ativos virtuais no contexto da governança financeira global (BRASIL, 2022).

O art. 5º da Lei nº 14.478/2022 define quem são as prestadoras de serviços de ativos virtuais, qualificando como tal a pessoa jurídica que, em nome de terceiros, execute ao menos um dos serviços elencados no dispositivo. Entre esses serviços, incluem-se a troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou estrangeira (inciso I), a troca entre um ou mais ativos virtuais (inciso II) e a transferência de ativos virtuais (inciso III), atividades que possuem nítido fundamento econômico de intermediação e circulação de valores (BRASIL, 2022).

O dispositivo legal também abrange a custódia ou a administração de ativos virtuais, bem como de instrumentos que possibilitem o controle sobre tais ativos (inciso IV). No caso de moedas digitais como o Bitcoin, destaca-se a existência da auto custódia, situação em que o próprio titular transfere o ativo para uma carteira digital sob seu controle exclusivo (NAKAMOTO, 2016). Nessa modalidade, o acesso é garantido por uma frase-semente composta por doze palavras, o que impede que terceiros tenham domínio sobre o ativo, inclusive o próprio Estado, dificultando sua constrição em eventual execução judicial (ULRICH, 2014). Ademais, o dispositivo inclui a participação em serviços financeiros e a prestação de serviços relacionados à oferta ou à venda de ativos virtuais (inciso V). Dessa forma, a lei busca abranger toda a cadeia econômica de circulação dos ativos virtuais, evitando lacunas regulatórias e impondo deveres às empresas que atuam como intermediárias nesse mercado (BRASIL, 2022).

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/tce48g09
Pages: 1-15

Seção 2 – O mercado de criptomoedas no Brasil: funcionamento e potenciais benefícios

As criptomoedas são frequentemente apresentadas como instrumentos capazes de proteger o patrimônio contra os efeitos da desvalorização monetária provocada pela inflação, sobretudo em contextos nos quais determinados governos adotam políticas de emissão excessiva de moeda a fim de cobrir seus gastos excessivos, como ocorre no governo brasileiro atual. Nesse cenário, o Bitcoin e outras criptomoedas surgem como alternativas para a preservação do valor patrimonial ao longo do tempo e trazem de novo comando do seu patrimônio sobre controle particular dos indivíduos (ULRICH, 2014).

Para Santana (2022, p. 60), no Brasil, o interesse em regulamentar as criptomoedas no território nacional consiste em "[...] proporcionar a necessária segurança jurídica ao ambiente empresarial que desenvolve suas atividades no setor, com potencial de ganhos na atração de investimentos ao território nacional e na competitividade em relação ao cenário internacional".

O autor evidencia que os principais interessados na regulamentação das criptomoedas no território nacional são os empresários, os quais as percebem como instrumentos capazes de atrair investimentos para o país. Tal interesse decorre, sobretudo, da possibilidade de utilização desses ativos como meio de pagamento, bem como do seu potencial de valorização quando comparado à moeda nacional, o real, que apresenta histórico de desvalorização desde a sua criação, em 1994.

Nesse contexto, em termos práticos, a aquisição de bitcoins pode ocorrer por meio de corretoras especializadas ou diretamente de terceiros, sendo os ativos posteriormente armazenados em carteiras digitais sob o controle do próprio titular. A lógica subjacente a essa estratégia fundamenta-se no caráter limitado da oferta

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/tce48g09
Pages: 1-15

dessas moedas e na sua concentração em grupos relativamente restritos de detentores, fatores que, em tese, contribuem para sua valorização ao longo do tempo. Dessa forma, a aquisição de bitcoins é apresentada como um mecanismo potencial de proteção patrimonial frente à desvalorização da moeda fiduciária.

Percebe-se que, ao mesmo tempo em que as moedas digitais ampliam a liberdade individual e oferecem maior autonomia e segurança na gestão do patrimônio financeiro, também apresentam riscos relevantes à ordem social e à segurança coletiva. Nesse sentido, tais ativos podem ser utilizados tanto para finalidades lícitas quanto para práticas ilícitas, o que evidencia a necessidade de um equilíbrio entre inovação tecnológica, liberdade econômica e a adoção de mecanismos eficazes de regulação estatal, sem excessos (SANTANA, 2022).

Diante desse cenário, a regulamentação das criptomoedas no território nacional pode contribuir para a prevenção da evasão de divisas, compreendida como o envio de recursos financeiros ao exterior sem a devida autorização ou registro, nos termos do art. 22 da Lei nº 7.492/1986, que comina pena de reclusão de dois a seis anos, além de multa. Nesse contexto, a normatização desses ativos digitais revela-se instrumento relevante de tutela da política econômica e do sistema financeiro nacional. Ademais, pode favorecer a ampliação da participação social no sistema financeiro, na medida em que permite a qualquer pessoa, munida apenas de um telefone celular com acesso à internet, utilizar tais plataformas e integrar-se às dinâmicas econômicas digitais, o que se aproxima da ideia de democratização financeira (BRASIL, Lei nº 7.492, 1986; VITÓRIA; NETO; PINTO; PEREIRA, 2025).

Seção 3 – Os impactos negativos das criptomoedas no contexto brasileiro

O desconhecimento acerca do funcionamento das criptomoedas pode resultar em perdas financeiras significativas, especialmente em razão da exposição a fraudes e golpes. Ademais, tais ativos caracterizam-se por elevada volatilidade,

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/tce48g09
Pages: 1-15

podendo sofrer desvalorizações abruptas que comprometem substancialmente o patrimônio de seus adquirentes (VITÓRIA; NETO; PINTO; PEREIRA, 2025). Nesse contexto, torna-se imprescindível que os agentes interessados nesse mercado detenham informações adequadas e adotem postura cautelosa, a fim de minimizar riscos e evitar prejuízos econômicos relevantes.

Ataques cibernéticos praticados por hackers, capazes de furtar bitcoins, já foram registrados, como ocorreu em 2012. Diante desse cenário, o Estado brasileiro em 2022, por meio de sua legislação, passou a adotar mecanismos jurídicos voltados à repressão e à punição dessas condutas ilícitas. Todavia, o Brasil ainda não dispõe de um corpo institucionalizado de ciberdefesa com estrutura equivalente à de países como Estados Unidos, Rússia e China, que mantém unidades especializadas de combate a crimes virtuais e ameaças cibernéticas.

Paralelamente à regulação administrativa, o ordenamento jurídico nacional reforça a resposta penal estatal diante de práticas fraudulentas no mercado de ativos virtuais. Nesse contexto, o art. 171-A do Código Penal tipifica como crime a organização, a gestão, a oferta ou a distribuição de carteiras digitais, bem como a intermediação de operações envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros, quando realizadas com o objetivo de obter vantagem ilícita, em prejuízo de outrem, mediante fraude. A pena cominada — reclusão de quatro a oito anos, além de multa — evidencia a opção legislativa por uma resposta penal severa, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção da confiança, da ordem econômica e do patrimônio dos usuários (BRASIL, 2022).

Notas de moeda física podem ser destruídas ou extraviadas, assim como informações financeiras pessoais podem ser indevidamente apropriadas e utilizadas para fins criminosos. De modo semelhante, as criptomoedas, em seus usos cotidianos, também estão sujeitas a riscos e vulnerabilidades, a bitcoin ainda é segura quanto a sua utilização, pois seu código é criptografado e atualizado em questão de minutos (ULRICH, 2014, NAKAMOTO 2016), todavia quanto ao seu

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/tce48g09
Pages: 1-15

uso também pode ser usado para fins ilícito. Diante desse contexto, evidencia-se a necessidade de atuação estatal por meio de legislações específicas que regulamentem essas moedas digitais, a fim de assegurar a proteção patrimonial e viabilizar a punição de condutas ilícitas que atinjam o patrimônio alheio, seja ele de natureza virtual ou material.

Os ativos representados por moedas digitais, assim como as moedas tradicionais, podem ser utilizados para fins criminosos, tais como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e tráfico de pessoas, uso para ações terroristas. Em muitas situações, torna-se difícil identificar o efetivo responsável pela operação financeira, uma vez que, em criptomoedas como o Bitcoin, o titular pode operar por meio de pseudônimos (ULRICH, 2014). Dessa forma, a identificação do agente torna-se mais complexa, pois as carteiras digitais associadas a esses ativos não revelam, de maneira direta, a identidade de quem realiza operações de compra ou venda, o que pode dificultar a atuação dos órgãos de controle e fiscalização estatal.

6 CONCLUSÃO

As criptomoedas constituem ativos que nos conduzem à reflexão acerca dos limites da intervenção estatal nas relações econômicas. A Lei nº 14.478, sancionada em 21 de dezembro de 2022, na República Federativa do Brasil, apresenta, em sua construção normativa, o propósito de conferir maior segurança jurídica aos usuários de moedas eletrônicas ou digitais. Todavia, os defensores das criptomoedas, como o Bitcoin, percebem a intervenção estatal sob uma perspectiva crítica, argumentando que o Estado, conduzido por agentes políticos nem sempre comprometidos com a proteção efetiva do patrimônio dos cidadãos, utiliza a

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/tce48g09
Pages: 1-15

regulamentação como instrumento de ampliação da arrecadação tributária e de manutenção da máquina pública.

Para os adeptos das criptomoedas, o que se revela essencial não é a segurança jurídica proveniente da legislação, mas a liberdade econômica. Sustentam que a própria tecnologia blockchain oferece mecanismos suficientes de segurança e confiabilidade, dispensando a atuação estatal na regulação, fiscalização e proteção dos ativos digitais, ao retirar do Estado o monopólio do controle sobre as transações patrimoniais.

O mercado de criptomoedas apresenta crescimento contínuo, ampliando significativamente o número de usuários detentores de carteiras digitais. Nessas carteiras, protegidas por chaves criptográficas de acesso exclusivo, o Estado não possui meios diretos de conhecimento das senhas ou do conteúdo armazenado, o que, sob a ótica de seus defensores, representa maior autonomia patrimonial. Em uma eventual execução judicial, a dificuldade de rastreamento pode ser interpretada como vantagem do indivíduo frente ao poder estatal, em um cenário simbólico de tensão entre liberdade individual e autoridade pública.

Na Lei nº 14.478, observa-se a intenção estatal de regular, mais uma vez, as relações econômicas entre particulares, bem como de estabelecer sanções àqueles que descumprirem as normas instituídas. O Estado apresenta-se, assim, como garantidor da segurança patrimonial e econômica, ao mesmo tempo em que reafirma sua legitimidade como interventor nas relações jurídicas de natureza patrimonial.

Referências

ANTONOPOULOS, Andreas M. The internet of money. Merkle Bloom LLC, 2016.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jun. 1986.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/tce48g09
Pages: 1-15

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2022.

COSTA, Luiz Wagner Menezes da. Origem e formação da criptomoeda. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 8, p. 85936–85954, ago. 2021.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system. [S. l.]: Bitcoin.org, 2016. Disponível em: https://bitcoin.org/bitcoin.pdf. Acesso em: 22 jun. 2026.

SANTANA, Romulo Pinto de Lacerda. Bitcoin e criptomoedas: processo de regulamentação e valorização histórica. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2022.

ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. São Paulo: LVM Editora, 2014.

VITÓRIA, Giuseppe Moreira; ARAÚJO NETO, Manoel José de; PINTO, Diego Santos Almeida; PEREIRA, Vinícius Portilho. Os impactos socioeconômicos das criptomoedas e da tecnologia blockchain no futuro do Brasil: desafios e oportunidades. **Revista Foco**, v. 18, n. 11, e187, p. 1-20, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n11-187. Acesso em: 22 jun. 2026.